



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 272.053 - SP (2013/0188318-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DENIS CLÁUDIO OCTAVIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DENIS CLAUDIO OCTAVIO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ERICK HENRIQUE DA SILVA CRISPIM (PRESO)

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA; PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retrataram a periculosidade do paciente e gravidade do *modus operandi*, haja vista, em tese, tratar-se de um grupo armado e organizado, voltado para a prática de diversos ilícitos.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 272.053 - SP (2013/0188318-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DENIS CLÁUDIO OCTAVIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DENIS CLAUDIO OCTAVIO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ERICK HENRIQUE DA SILVA CRISPIM (PRESO)

### RELATÓRIO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, manejado em favor de ERICK HENRIQUE DA SILVA CRISPIM, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0051023-34.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante, no dia 10.3.2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV e art. 288, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória, que foi indeferida pelo magistrado de origem. Na mesma data, 13.3.2013, o juízo *a quo* decretou sua prisão preventiva.

Manejado prévio *writ*, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 15):

*Habeas Corpus* - Liberdade provisória - Furto triplamente qualificado e formação de quadrilha - alegação de que estariam ausentes os requisitos ensejadores da manutenção do paciente sob a custódia do Estado - Não restou configurado o constrangimento ilegal - presentes os requisitos ensejadores da prisão - Necessidade da manutenção da ordem pública e garantia da instrução criminal - Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - Decisão de primeira instância bem fundamentada, não havendo o que se modificado - Ordem denegada.

No presente *mandamus*, afirmam os impetrantes que a decisão objurgada está embasada, unicamente, em apontamento genéricos, sem demonstrar a real necessidade da manutenção da custódia do paciente.

Acrescentam que "a prisão preventiva funciona como última medida a ser aplicada, somente sendo permissível seu decreto quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, requisitos estes patentemente ausentes no caso em comento" (fls. 9/10).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aduzem os patronos que o acusado preenche os requisitos subjetivos e objetivos para responder ao processo em liberdade, tendo em vista militarem em seu favor circunstâncias pessoais favoráveis, tais como, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Por fim, sustentam que o crime cometido não se reveste de gravidade excessiva e mesmo condenado o réu poderá receber pena diversa da privativa de liberdade, não se justificando a manutenção de medida mais severa do que a possível pena a ser aplicada.

Requerem seja revogada a prisão preventiva ilegalmente decretada, concedendo liberdade provisória ao paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares.

A liminar foi indeferida em 13.06.2013.

As informações foram apresentadas às fls. 34/43 e 45/73.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 76/80).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal bandeirante, realizada em 2.9.2013, verificou-se não ter havido qualquer mudança na situação processual do ora paciente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.053 - SP (2013/0188318-0)

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA; PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retrataram a periculosidade do paciente e gravidade do *modus operandi*, haja vista, em tese, tratar-se de um grupo armado e organizado, voltado para a prática de diversos ilícitos.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*In casu*, analisando pedido de liberdade provisória ofertado pela defesa de Erick, o magistrado indeferiu o pedido, apresentando esta fundamentação, *in verbis* (fls. 72/73):

De início, adiante-se que a incursão no *meritum causae* será superficial, apenas o necessário para demonstrar a existência, por ora, dos pressupostos e requisitos para a segregação cautelar da liberdade.

A priori, há indícios de materialidade e autoria.

O averiguado foi preso em flagrante delito, por supostos envolvimento em furto de 7 (sete) motocicletas, com a participação de diversos outros agentes. De acordo com as diligências realizadas, **há notícia de que os averiguados atuariam em conjunto, realizando diversos tipos de infrações penais, inclusive posse ilegal de armas de fogo, tudo a indicar a periculosidade acima da média dos agentes.**

O fato de ser primário e portador de bons antecedentes, não são elementos suficiente a garantirem a liberdade, até porque, a princípio estas condições não impediram, de acordo com o início de prova, a participação em crime com risco evidente a terceiros. Ademais, **o averiguado não conseguiu comprovar emprego fixo, e vinculação ao distrito da culpa, tudo a desaconselhar, mesmo primário e de bons antecedentes, sua imediata colocação em liberdade.**

No mais, estão presentes os requisitos para a prisão preventiva estando **caracterizado o periculum libertatis em face das circunstância do caso que, já que o modus operandi do crime, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.**

A instrução processual, em casos como o dos presentes autos, reclama a custódia, evitando fuga do distrito da culpa inviabilizando a aplicação da lei penal. é importante salientar, inda, que, caso o averiguado seja condenado nos termos do flagrante, poderá estar sujeito a pena privativa de liberdade rigorosa, com a imposição do adequado regime prisional, que poderá, inclusive, ser mais gravoso do que o regime aberto.

Portanto, a colocação em liberdade do averiguado nesse momento certamente geraria uma odiosa sensação de impunidade pelo fato grave praticado, em total descrédito da Justiça e com riscos a instrução processual e aplicação da lei penal, além da ameaça a ordem pública.

Na mesma data, o juízo *a quo* converteu em preventiva a prisão do paciente, nos seguintes termos (fl. 82):

Analisando as circunstâncias dos autos, conforme determina o art. 310 do Código de Processo Penal, conforme redação determinada pela Lei n.º 12.403/2011, verifico que não é caso de relaxamento do flagrante, ou concessão da liberdade provisória e tampouco da aplicação do disposto no art. 319 do mesmo dispositivo legal, uma vez que conforme se depreende dos autos há indícios veementes de materialidade a autoria do delito perpetrado em tese pelo indiciado.

Necessário ponderar, ainda, que não há comprovação de que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado possua ocupação lícita ou esteja vinculado ao distrito da culpa, a corroborar a necessidade da prisão para assegurar, futuramente, a aplicação da lei penal.

Vale conferir, ainda, trecho do voto condutor do aresto atacado (fl. 46):

O furto, ainda que não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é crime grave, sendo que os delitos contra o patrimônio, sem dúvida, têm sido motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem receber das autoridades a necessária repressão.

Por outro lado, consta dos autos que o furto seria triplamente qualificado, que crime teria sido praticado em concurso de 05 agentes (além de um adolescente e outro indivíduo não identificado), que supostamente subtraíram 07 motocicletas, durante a noite, de um pátio de automóveis.

**Assim, o paciente demonstra possuir periculosidade e personalidade distorcida e voltada à prática delitiva, sendo sua custódia necessária à manutenção da ordem pública, pois a sua colocação em liberdade dar-se-ia em grave prejuízo à sociedade.**

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retrataram a periculosidade do paciente e gravidade do *modus operandi*, haja vista, em tese, tratar-se de um grupo armado e organizado, voltado para a prática de diversos ilícitos.

A propósito, a conduta dos agentes, bem descrita na exordial acusatória, corrobora os argumentos apresentados pelo julgador monocrático, demonstrando a reiteração e organização dos agentes na prática de diversos furtos. Confira-se:

Consta também, em data anterior ao dia 10 de março de 2013, LUCAS DANIEL DA SILVA, qualificado a fls. 11, ERICK HENRIQUE DA SILVA CRISPIM, qualificado a fls. 18, VINÍCIUS MOREIRA DA SILVA, qualificado a fls. 48, SILAS DE JESUS OLIVEIRA, qualificado indiretamente a fls. 67, LUIZ FELIPE MUNHOZ DE JESUS, ULQUER REIS VIOL, NICODEMEDES MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM MOTA NETO, BRUNO DE TAL, e o adolescente EVERTON MOREIRA DOS SANTOS, vulgo "Neguinha", associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometerem crimes de furto de motocicletas na região.

Segundo consta na data dos fatos, os denunciados LUCAS ERICK, VINÍCIUS, SILAS, BRUNO DE TAL, e o adolescente EVERTON, vulgo "Neguinha", e ainda com um terceiro não identificado, agindo de modo organizado, se dirigiram até o pátio do guincho de Mairinque. Ao chegarem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao local, conduzidos por Vinícius em seu veículo Fiat/Uno cor vermelha, e mediante rompimento de grade de proteção do pátio do guincho, adentraram o recinto e casa denunciado subtraiu uma das sete motocicletas descritas acima, algumas com emprego de chaves falsas, mediante ligação direta e outras sem a utilização desse artifício porquanto se encontravam com as chaves de ignição no contato. Em seguida evadiram-se do local.

Posteriormente, os denunciados ERICK, e o adolescente EVERTON, vulgo "Neguinha", que conduziam duas das motocicletas subtraídas, se depararam a polícia militar, assim, empreenderam fuga, abandonando a res furtiva. Porém, os policiais reconheceram os autores, efetuaram diligências e conseguiram identificar e capturar o denunciado LUCAS, que confessou a prática dos delitos. Na sequência, o denunciado ERICK, foi localizado em sua residência, e também confessou a prática dos crimes indicando os participantes. Por fim, os policiais foram até a residência do denunciado VINÍCIUS que não foi encontrado, porém, encontraram três motocicletas subtraídas no pátio do guincho de Mairinque. Também, foram encontradas no quarto do denunciado, as munições descritas acima. Por fim, não se conseguiu localizar os denunciados SILAS, BRUNO DE TAL, o adolescente EVERTON, vulgo "Neguinha", e um terceiro não identificado.

Os denunciado Erick e Lucas perante a autoridade policial confessaram o furto bem como a associação criminosa.

Em data anterior ao dia 10 de março de 2013, os denunciados associaram-se para praticarem furtos de motocicletas em pátios de recolhimento na região, para tanto, há registrada ocorrências de outros furtos de motocicletas no pátio de recolhimento em Itu, (66/2013; 109/2013; 214/2012; 217/2013; 275/2013 e 350/2013) praticados pela quadrilha. Parte da res furtiva foi encontrada com os denunciados, corroborando a confissão destes.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a periculosidade do agente e o *modus operandi* do delito.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, C.C. O ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.072/90. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PACIENTE QUE, SUPOSTAMENTE, INTEGRA GRUPO DE EXTERMÍNIO. GARANTIA DA ORDEM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FORMAÇÃO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O decreto preventiva, referendado pelo Tribunal de origem, atendeu aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia foi decretada porque informações obtidas mediante interceptação telefônica indicaram que o Paciente e demais acusados, supostamente, constituíram um grupo de extermínio com atuação em cidades da Baixada Fluminense. Tais fatos, por si sós, justificam a manutenção da constrição, dado o risco concreto de reiteração de crimes graves, além de garantir a segurança de testemunhas.

4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

5. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Dois fatores desautorizam a caracterização da indevida dilação: a complexidade da causa (com 12 denunciados) e a tramitação regular do feito, como assinalou a Corte de Justiça.

6. A Corte *a quo* apenas mencionou que o Juízo processante entendeu não ser cabível a aplicação de medidas cautelares distintas da prisão, sem, no entanto, analisar a matéria no acórdão combatido. Assim, inviável o exame do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Refoge ao âmbito do *habeas corpus* a análise de teses defensivas que devem ser examinadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, tais como a não configuração do crime de formação de quadrilha.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 253.498/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PACIENTE QUE INTEGRA GRUPO DE EXTERMÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O *habeas corpus* é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do *writ*, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC 237.547/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0188318-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 272.053 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00501023342013 00510233420138260000 20130000333489 501023342013  
510233420138260000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DENIS CLÁUDIO OCTAVIO E OUTROS  
ADVOGADO : DENIS CLAUDIO OCTAVIO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ERICK HENRIQUE DA SILVA CRISPIM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.